



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020418-41.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADRIANO DOS SANTOS AGUIAR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto pelo sentenciado para afastar a imputação de falta grave homologada na r. decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0020418-41.2024.8.26.0996

Agravante: Adriano dos Santos Aguiar

Agravado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 21.779

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso defensivo – Conjunto probatório insuficiente a demonstrar a conduta do reeducando – Liderança negativa – Imputação da conduta proscriita sem elementos objetivos de convicção acerca da prática da infração administrativa – Ausência de individualização de conduta – Fragilidade de provas – Absolvição de rigor – Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Adriano dos Santos Aguiar** contra a r. decisão reproduzida a fls. 222/224, que reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave por ele praticada.

Inconformada, a Defesa pretende a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da perda dos dias remidos (fls. 01/07).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta pelo Ministério Público (fls. 231/234) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 236), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça se manifestado pelo desprovimento do agravo (fls. 245/250).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

A prova oral amealhada no procedimento disciplinar instaurado para apurar suposta falta grave não aponta a responsabilidade do Agravante.

Os agentes de segurança relataram que detentos apontaram que **Adriano** e outros sentenciados estariam exercendo liderança negativa, aliciando outros detentos para desestabilizar a segurança e a segurança do estabelecimento prisional.

Contudo, a despeito de os depoimentos de agentes penitenciários ostentarem relevante valor probatório, porquanto, como agentes do Estado, gozam de fé pública, forçoso reconhecer que não se pode imputar ao Agravante a falta grave em questão, por se mostrar genérica e abstrata, sem qualquer prova concreta de que **Adriano** estaria, de fato, exercendo liderança negativa. Não há evidências de terem sido realizadas buscas ou outras diligências para apurar a veracidade das informações, com constatação, pelos próprios agentes penitenciários, da prática de conduta faltosa pelo Agravante.

Vê-se, pois, que não há nos autos elemento concreto ou individualizado de prova que aponte para a participação do Agravante nos fatos apurados, mostrando-se inviável a imputação de falta disciplinar de natureza grave, na forma estabelecida na r. decisão de fls. 222/224.

Nesse sentido:

“Agravamento em execução penal – Falta grave – Preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado – Inocorrência – Procedimento administrativo que não se reveste dos rigores do processo penal – Ausência de

demonstração de efetivo prejuízo à defesa da recorrente – Pas de nullité sans grief – Mérito – Liderança negativa e incitar ou participar de movimento para subverter a ordem e a disciplina – Imputação da conduta proscrita sem elementos objetivos de convicção acerca da prática da infração administrativa – Ausência de elementos seguros para comprovação da conduta imputada – Violação ao art. 45, §3º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 – Absolvição – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP – Agravo em execução nº 0005921-67.2020.8.26.0509; 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Amaro Thomé; j. 27.05.2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Sindicância – Falta Grave – Tentativa de ingresso de entorpecente na unidade prisional por intermédio da irmã visitante em 08/04/2018. Recurso defensivo pugnando preliminarmente: pelo reconhecimento da prescrição da falta grave, em analogia com a exigência de não cometimento de falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto de Indulto para concessão dos benefícios de indulto e comutação (art. 5º do Decreto 8.172/2013) – (...) No mérito, pugna pela desconstituição da falta grave por atipicidade da conduta ou em razão da fragilidade probatória – ADMISSIBILIDADE – Não há provas suficientes para afirmar que o agravado tenha concorrido para a prática de falta disciplinar grave. Invencível a dúvida, em respeito ao princípio "in dubio pro reo", de rigor a absolvição. Agravo provido.” (TJSP – Agravo em execução nº 0009863-90.2019.8.26.0041; 12ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Paulo Rossi; j. 20.08.2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Nulidade do procedimento administrativo disciplinar – Ausência de oitiva judicial do sentenciado – Desnecessidade

— Artigo 118, § 2º da LEP - Ampla defesa e contraditório resguardados, em respeito ao artigo 5º, inciso LV, da CF — Sentenciado assistido e ouvido na presença de defensor — Preliminar Rejeitada - Mérito - Materialidade e autoria não foram devidamente comprovadas — Palavras dos agentes de segurança penitenciários genéricas - Agravante não apontado indubitavelmente como autor dos fatos — Ausência de individualização de conduta - Fragilidade de provas — Absolvição — Necessidade - Recurso defensivo provido.” (TJSP — Agravamento em execução nº 0044723-85.2015.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Criminal — Rel. Edison Brandão; j. 24.11.2015).

Não há, portanto, elementos de prova suficientes à imputação da infração disciplinar ao Agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo interposto pelo sentenciado para afastar a imputação de falta grave homologada na r. decisão.

ROBERTO PORTO
Relator